



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13975.000100/2002-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.415 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PIS - MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL F TOMIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a edição do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a multa de ofício prevista no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, deixou de ser exigida sobre as diferenças decorrentes entre os valores declarados em DCTF e pagos pelo contribuinte. A exigência só persiste nos casos específicos previstos no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3802-00900, de 20/03/2012, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FASE DE FISCALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

A ausência de intimação do contribuinte para manifestação sobre cálculos realizados no curso da fiscalização, antes de instaurada a fase contraditória do procedimento, não implica cerceamento do direito de defesa nem tampouco a nulidade do auto de infração. Precedentes do Carf.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO. CTN, ART. 170A. PARECER PGFN/CRJN 683/1993.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DCTF. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INDEVIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO DECLARADO.

Os débitos declarados em Dctf vinculados a créditos não comprovados ou indevidos, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO INDEPENDENTE DE PEDIDO DA PARTE. POSSIBILIDADE.

“No julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.” Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A insurgência da Fazenda Nacional decorre da parte do acórdão que afastou a exigência da multa de ofício em face da retroatividade benigna. O recurso foi admitido pelo então presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Não tem razão o contribuinte quando pede em contrarrazões o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional. De acordo com ele o recurso especial não pode ser conhecido pois contraria as Súmulas CARF nº 52 e 74, abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 52

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Súmula CARF nº 74

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A súmula CARF nº 52 não cuida de lançamento de multa isolada, mas da exigência de tributos em decorrência de compensação indevida. Além disso, não afirma que, a despeito dos tributos estarem declarados em DCTF, não é permitido o lançamento de ofício. A jurisprudência do CARF entende que se o tributo estiver confessado em DCTF não é necessário o lançamento de ofício, mas caso tenha sido lançado, não é ilegal sua cobrança por meio do auto de infração. O que não pode haver é a sua cobrança em duplicidade.

Já a súmula CARF nº 74 não cuida de multa de ofício em razão de compensação indevida. Trata especificamente da dispensa da exigência da multa de ofício isolada quando da falta de recolhimento da multa de mora.

Portanto, o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido.

Porém o recurso especial deve ser improvido, pois correta a aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, para afastar a incidência da multa de ofício no lançamento fiscal.

A exigência fiscal decorre de lançamento de ofício efetuado com base no que dispunha o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, *in verbis*:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte confessou o débito de PIS em sua DCTF, porém vinculou compensações não acatadas pela administração tributária. Posteriormente, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 restringiu as hipóteses de aplicação da multa de ofício nas situações decorrentes de lançamentos com base no art. 90, acima transcrito. Vejamos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, correta a aplicação do art. 106, inc. II, “a” do CTN que prevê a retroatividade benigna em caso de aplicação de penalidades.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal